

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000196-64.2018.5.02.0058 - 16ª. TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: J. C. H.

AGRAVADO: TEBEL PRODUTOS DE ESCRITÓRIO, DESCARTÁVEIS E LIMPEZA LTDA - ME

ORIGEM: 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RELATOR: NELSON BUENO DO PRADO

EMENTA

Beneficiário da justiça gratuita e Honorários advocatícios. O beneficiário da gratuidade não é isento do pagamento dos honorários de advogado, tendo em vista que a exegese do parágrafo 3º da Lei nº 13.467/17 é taxativo e como tal não deixa margem à interpretação analógica com as regras de processo civil por se tratar de previsão expressa.

RELATÓRIO

Agravo de petição interposto pelo exequente de ID 9e2d4f3 contra decisão de liquidação de sentença de ID 966ea37, que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Pugna o agravante pela reforma do julgado a fim de declarar a concessão da gratuidade, com a isenção do pagamento de honorários advocatícios.

Procuração outorgada pelo exequente ao signatário nos exatos termos do art. 654 do Código Civil.

Contraminuta de ID e915fe4.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do agravo de petição interposto.

MÉRITO

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A agravante aduz que a gratuidade pode ser concedida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Pede que a concessão da justiça gratuita alcance a isenção dos honorários advocatícios. Argumenta que o artigo 790, §3º, da CLT é inconstitucional e por isso é medida impositiva (não facultativa) do julgador. Sustenta pela impossibilidade de compensação da verba honorária com os créditos auferidos na demanda.

À análise.

Depreende-se nos autos que a matéria já foi analisada por este relator quando da interposição de Recurso Ordinário interposto pelo agravante, conforme acórdão de ID cc4008c, ocasião em que o pedido de isenção ao pagamento de honorários advocatícios foi mantido.

Todavia, considerando que a alegação de inconstitucionalidade da norma, e ao fato de que a concessão da justiça gratuita pode ser revista a qualquer tempo porque depende da situação financeira atual, passo à análise:

Quanto à alegação de inconstitucionalidade, as leis gozam de presunção de constitucionalidade, até mesmo pelo fato de que, no processo de sua produção, já passam por um controle preventivo.

O Ministério Público Federal ingressou com a ADI nº 5766, em que discute entre outras, a inconstitucionalidade do art. 791-A da CLT, mas não há, ainda, decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, razão pela qual permanecem hígidos os efeitos do art. 791-A da CLT.

Sobre a concessão da gratuidade, o artigo 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/2017, passou a prever duas hipóteses de concessão da justiça gratuita: a pobreza jurídica declarada prevista em seu §3º, na qual o postulante deve comprovar que recebe salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime de Previdência Social, e a pobreza jurídica presumida, que exige a comprovação inequívoca da insuficiência de recursos para o adimplemento das custas do processo ao tempo da concessão dos benefícios da justiça gratuita, arguida a qualquer tempo.

No caso, o agravante não trouxe aos autos qualquer comprovação a respeito da insuficiência financeira, nem mesmo acompanhando o presente agravo.

A despeito da fixação dos honorários advocatícios, tratando-se de ação proposta após a vigência da Lei nº 13.467/17, o parágrafo 3º é taxativo ao prever o arbitramento de honorários advocatícios, mesmo quando haja sucumbência recíproca, caso dos autos, e ainda que o vencido seja beneficiário da justiça gratuita. Destarte, o beneficiário da gratuidade não é isento do pagamento dos honorários de advogado, tendo em vista que a exegese da norma jurídica em comento não deixa margem à interpretação analógica com as regras de processo civil por se tratar de previsão expressa.

No tocante à possibilidade de compensação, esta é admitida com o fim de evitar o enriquecimento ilícito do empregado.

Ademais, ainda que a parcela relativa aos honorários advocatícios em favor do patrono da reclamada seja de natureza alimentícia, nestes autos constam "créditos capazes de suportar a despesa".

No tocante à condição suspensiva de exigibilidade, como a questão não foi abordada na r. sentença, e o agravante deixou de opor embargos de declaração para sanar a omissão, tem-se a matéria se encontra sepultada pela preclusão. Registre-se que o efeito devolutivo, mesmo ocorrendo em extensão e profundidade, não assegura o conhecimento da questão, porquanto inviável o reexame daquilo que não foi decidido, por aplicação à Súmula 393 do C. TST.

Mantenho.

É o voto.

CONCLUSÃO

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Orlando Apuene Bertão.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Nelson Bueno do Prado (relator), Dâmia Avoli (revisora), e Orlando Apuene Bertão.

Não houve sustentação oral.

Isto posto, ACORDAM os Magistrados da 16ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região em: por unanimidade de votos, **conhecer** do agravo de petição, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, tudo nos termos da fundamentação.

NELSON BUENO DO PRADO
Relator